



PROCESSO Nº	24.941-6/2017
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO – EM FACE DO JULGAMENTO SINGULAR 314/SR/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE–MT
AGRAVANTES	EDVALDO ALVES DOS SANTOS – ex-Prefeito EDNEIA BENTO GONÇALVES – ex-Secretária Municipal de Educação GUMERCINDO DA SILVA NEVES – ex-Secretário Municipal de Infraestrutura JOSÉ SANTANA LEITE – ex-Secretário Municipal de Administração LURDES DE AZEVEDO CARVALHO – ex-Secretária Municipal de Saúde
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT nº 11.972/O
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo ex-Prefeito de Lambari D'Oeste-MT, Sr. Edvaldo Alves dos Santos, e pelos ex-Secretários Municipais, Srs. José Santana Leite e Gumercindo da Silva Neves, e Sras. Edneia Bento Gonçalves e Lurdes de Azevedo Carvalho, em desfavor do Julgamento Singular n.º 314/SR/2022, que conheceu e julgou procedente a Representação de Natureza Interna (24.941-6/2017), com aplicação de multa, no valor de 06 UPF's/MT, a cada um dos agravantes, em razão da manutenção da irregularidade KB21.
2. Em síntese, os agravantes pugnam pela reforma do Julgamento Singular n.º 314/SR/2022, com a consequente exclusão das multas impostas aos responsáveis.
3. É o relatório.
4. Decido.
5. Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo: o **cabimento**, a **legitimidade**, o **interesse recursal**, a tese **deduzida com clareza** e a **tempestividade**.





6. Nesse sentido, verifico que o recurso foi apresentado por parte legítima (artigo 270, § 2º do RITCE/MT), bem como foram respeitados todos os requisitos descritos no artigo 273, sendo o recurso interposto por escrito (inciso I); dentro do prazo (inciso II), uma vez que o Julgamento Singular nº 314/SR/2022 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/04/2022, e o recurso foi protocolizado no dia 20/04/2022, portanto, no prazo legal estabelecido pelo §3º do artigo 270; a parte está qualificada (inciso III); a peça recursal está assinada por quem tem legitimidade para fazê-la (inciso IV); e os pedidos foram apresentados com clareza (inciso V).
7. Constato, ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir do agravante.
8. Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade (artigo 273 do RITCE/MT), **recebo** o recurso de agravo, atribuindo-lhe o efeito devolutivo, conforme dispõe o inciso II do artigo 272 do RITCE/MT.
9. Remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise e manifestação técnica.

Cuiabá-MT, em 26 de abril de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

